



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000186/93-30
Sessão de : 22 de março de 1995
Recurso nº : 97.170
Recorrente : DALMIR AUGUSTO DE FREITAS
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

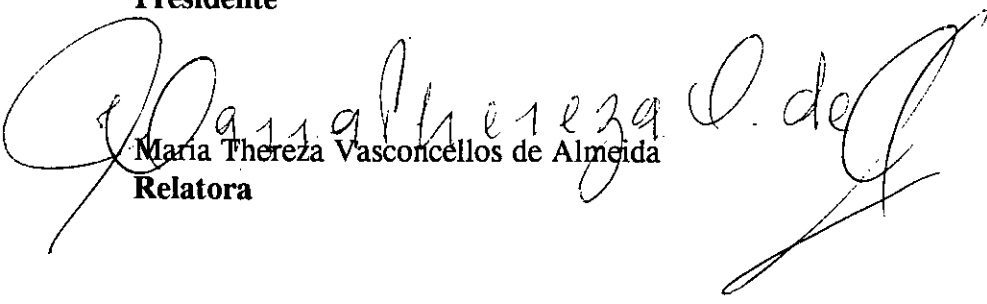
DILIGÊNCIA Nº 203-00.316

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMIR AUGUSTO DE FREITAS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora



Processo nº : 10120.000186/93-30
Diligência nº : 203-00.316
Recurso nº : 97.170
Recorrente : DALMIR AUGUSTO DE FREITAS

RELATÓRIO

O contribuinte identificado nos autos impugna (fls. 01) lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais-TSC e Contribuições, exercício financeiro de 1991, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança, situado no Município de Araguaçu - TO.

Alega, na peça de defesa, estar fora da terra desde outubro de 1982, não tendo sobre ela posse e não podendo desfrutá-la, tudo por ordem judicial.

Anexa Documentação de fls. 02/12.

Na Decisão Singular trazida ao processo (fls. 13), o julgador considera procedente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

“7.01.10.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Exercício financeiro de 1991.

7.01.10.15 - Contribuinte: o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Inteligência do art. 2º da Lei nº 5.868, de 12/12/72 c/c art. 49, parágrafo 3º da Lei nº 6.746/79. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado, o interessado defendeu-se interpondo a peça recursal de fls. 16/17, acompanhada dos Documentos de fls. 18/80, argumentando que a propriedade discutida não lhe pertence sob nenhuma forma, vez que foi reivindicada com cumulação de pedido de cancelamento de registro por Isaias Braga e Marlude Magalhães Braga no foro competente.

Sendo assim, considera que nada deve e não pode integrar o pólo passivo da questão tributária, devendo a cobrança ser encaminhada a quem de direito.

Junta cópias diversas de sentenças judiciais que, admite, militam a seu favor

É o relatório.



Processo nº : 10120.000186/93-30

Diligência nº : 203-00.316

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

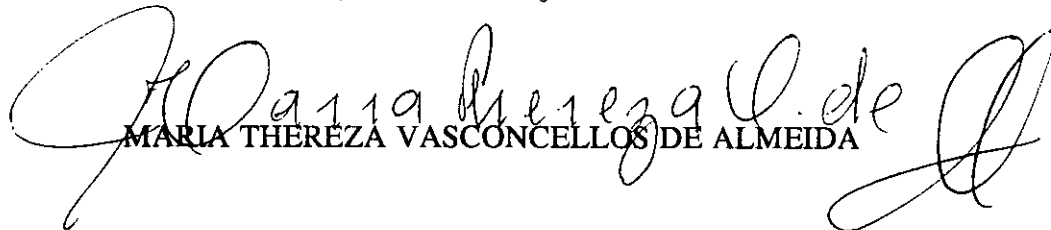
O processo em epígrafe carece de maior detalhamento, visando a um perfeito julgamento.

Assim, opino no sentido de baixar ao autos à repartição de origem para que se manifeste e diligencie de forma a esclarecer os seguintes itens:

- a) junte ao processo cópia autenticada da certidão de matrícula do imóvel rural no cartório competente;
- b) solicite ao INCRA cópias da documentação que embasam o cadastro da propriedade rural, com o fim de obter maiores especificações sobre a terra discutida;
- c) informe sobre a cobrança, lançamento e pagamento do imposto em exercícios imediatamente anteriores e posteriores ao ora questionado; e
- d) do mesmo modo traga quaisquer outros elementos objetivos que considere contribuam para o melhor deslinde da lide tributária.

Certamente a diligência requerida contribuirá para melhor apreciação da matéria.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA